



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

**Publicação do dia 12 de outubro de 2006**

**LEI N° 2396 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006**

**Dispõe sobre os procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários dos serviços dos locais que menciona e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Os estabelecimentos, no âmbito do Município de Niterói, executores das atividades de salão de cabeleireiros, institutos de beleza, de estética, de podologia, de pedicuros, de manicuras, de calistas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados adotar os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º ficam obrigados a adotar os procedimentos de limpeza e/ ou esterilização após cada uso dos utensílios e instrumentos que entrarem em contato direto com o cliente.

§ 1º - Esterilizar-se-á, obrigatoriamente, todo instrumento utilizado em serviço de manicuro, pedicuro, podologia, estética ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação deste material por intermédio de secreções orgânicas e conseqüentes infecções com microrganismos patogênicos entre clientes /usuários.

§ 2º - A esterilização dos instrumentos efetuar-se-á utilizando-se equipamentos apropriados, obedecendo a critérios de procedimento capazes de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças.

§ 3º - Os instrumentos, utensílios ou materiais que não representam risco em potencial à saúde deverão sofrer, a critério do estabelecimento, processo eficaz para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades dos mesmos.

§ 4º - As lâminas de barbear são de uso único ficando vetado o seu reaproveitamento, devendo ser descartadas em recipiente apropriado, de paredes rígidas, identificando-o como resíduo infectante.

Art. 3º - Os estabelecimentos tratados na presente Lei deverão utilizar material descartável para a forração de macas.

**Parágrafo Único – V E T A D O.**



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

Art. 4º - Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação deverão manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do cliente.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a prática de reutilização de ceras para depilação ou qualquer outro produto químico empregado neste fim.

Art. 5º - É defeso à utilização e exposição de produtos de interesse à saúde pública, que não possuam registro nem indicativo de isenção do órgão sanitário competente, ou ainda, com qualquer tipo de alteração de rotulagem.

Art. 6º - Nos estabelecimentos executores de atividades em que se utilize prática invasiva ou aplicação de produtos e métodos que possam causar repercussões sistêmicas no usuário, é obrigatória a presença de médico responsável técnico, devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

§ 1º - Os procedimentos ou atividades de podologia, limpeza de pele, drenagem linfática, estimulação russa e bronzamento artificial poderão ser executados por outros profissionais, sob orientação, prescrição e supervisão médica.

§ 2º - Os procedimentos ou atividades de mesoterapia, dermabrazão, depilação definitiva a laser, peeling, aplicação de botox, preenchimento de rugas com ácidos, entre outros procedimentos invasivos são considerados atos médicos, sendo vetada a execução destes procedimentos por outros profissionais.

§ 3º - Dever-se-á afixar, em local visível, placa informativa ao cliente/usuário, onde constará o nome do médico e o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro do responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei deverão possuir em suas dependências, piso e paredes de superfícies lisas, compostos de material compacto, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes e de fácil limpeza e higienização, além de manter suas instalações físicas devidamente conservadas e asseadas.

Art. 8º - É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos estabelecimentos que esta Lei menciona, a fim da higienização das mãos pelos profissionais, antes e após a realização de cada atividade.

Art. 9º - Os estabelecimentos deverão possuir e manter acessível à equipe de fiscalização, o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado.



# **PREFEITURA DE NITERÓI**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

Art. 10 - Deverão ser afixados, em local visível, pelo menos 02 (dois) cartazes informativos, aos clientes/usuários, em locais de boa e fácil visibilidade e leitura, sendo uma próxima à entrada principal do estabelecimento e outra próxima à caixa registradora.

§ 1º - As informações deverão conter, obrigatoriamente, os itens constantes do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

§ 2º - As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- I – metragem mínima de uma folha A4 (21 X 29,7 cm);
- II – Ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
- III – fonte de cor preto e fundo de cor branca.

Art. 11- Os estabelecimentos arrolados na presente Lei, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para a adequação dos procedimentos, ora instituídos.

Art. 12 - A observância das disposições estabelecidas na presente lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento, estando os infratores sujeitos as seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de 300 UFIR'S (trezentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência).
- III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 13 - Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis a fiscalização do descumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao presente projeto de Lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias após a sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 11 de outubro de 2006.

Godofredo Pinto – Prefeito



# **PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

## **ANEXO ÚNICO A LEI N° 2396/2006**

<b>ITENS</b>	<b>INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS</b>
<b>01</b>	INFORME AO CLIENTE E USUÁRIO:
<b>02</b>	ESTE ESTABELECIMENTO É VISTORIADO E MONITORADO PELA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL.
<b>03</b>	Os serviços aqui prestados atendem os procedimentos específicos para a proteção da saúde dos usuários, conforme Lei Municipal n° (seguido da indicação do número desta lei e a data de sua publicação).
<b>04</b>	Reclamações quanto às condições de higiene e funcionamento do estabelecimento: Ouvidoria Municipal – 2622-1045 e-mail: ouvidoria@niteroi.rj.gov.br Vigilância Sanitária – 2613 – 2775 CODECON – Niterói – 2613-6705 /2620-0431